



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

CASA MARÇAL HENRIQUE DE LIMA

CNPJ: 09. 143. 041/0001 -01

Rua: Dr. João Lúcio S/Nº, CEP: 58798-000, Centro Nova Olinda -PB

Telefone: (xx83) 3459 – 1247

Projeto de Lei Nº 014 /2021.

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Nova Olinda.

Art. 1º. Esta Lei estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Nova Olinda, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

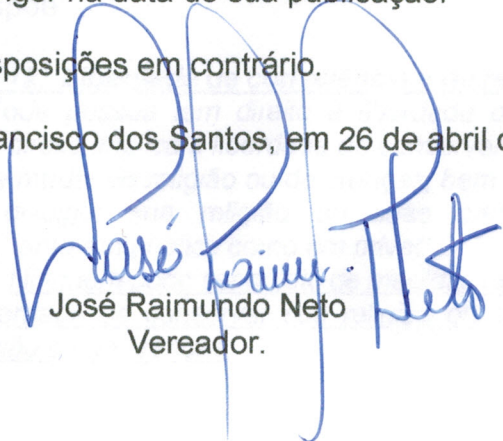
Parágrafo Único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais

Art.2º. O poder público terá o prazo de 30(trinta) dias para regulamentar essa lei no que lhe couber.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Arlindo Francisco dos Santos, em 26 de abril de de 2021


José Raimundo Neto
Vereador.

JUSTIFICATIVA.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

As igrejas e templos religiosos atuam como ponto de apoio fundamental às necessidades da população. Não é raro que em momento de emergência e calamidade pública, o próprio poder público busque uma atuação em parceria com essas instituições.

Medidas restritivas e radicais que visem o total bloqueio ao acesso às pessoas, aos locais onde manifestam sua religião somente agrava o sentimento de desalento em situações calamitosas.

No atual cenário de pandemia do Coronavírus (COVID-19), as igrejas e templos não só têm desempenhado sua principal função de apoio espiritual às pessoas, como também tem promovido significativas ações de arrecadação de alimentos e materiais de higiene para doações aos mais necessitados cumprindo relevante atividade de interesse coletivo.

No que se refere à essencialidade das atividades desempenhadas por igrejas e templos religiosos, diversos Estados e municípios brasileiros já aprovaram leis que incluem as atividades dessas entidades como sendo serviços essenciais, garantindo-lhes o funcionamento mesmo diante do estado de calamidade.

Fechar igrejas e templos religiosos justamente em situações de calamidade pública, privando as pessoas de receberem auxílio espiritual afronta princípios básicos de Direitos Humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 que dispõe:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

No Estado Democrático de Direito, o indivíduo possui o direito de adotar suas convicções religiosas sem repressão por meio do governo. Com o devido entendimento à cerca de liberdade e religião, torna se possível compreender o que se intitulava como sendo liberdade religiosa e nesse sentido a Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, protege a liberdade de crença e garante a inviolabilidade dos locais de culto.

Art.5º. VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Portanto, da simples leitura do texto constitucional é possível concluir que é direito fundamental de qualquer pessoas a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos.

Nesse mesmo sentido, a Lei Nº 11.214 DE 02/10/2018, de autoria do ex – governador da Paraíba o Senhor Ricardo Vieira Coutinho, dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Assim sendo, fica evidente que o Estado brasileiro em suas diferentes esferas zelar pela manutenção das atividades de livre exercício religioso.

Todavia o presente projeto de lei objetiva garantir o caráter formal de essencialidade do município de Nova Olinda de igrejas e templos religiosos, já que na prática sua essencialidade é reconhecida pela população.

Sendo assim, e pelas razões aqui, apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto.

Plenário Arlindo Francisco dos Santos, em 26 de abril de 2021

José Raimundo Neto
Vereador